



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.900557/2006-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.262 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria RESSARCIMENTO IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente BOBST GROUP LATINOAMÉRICA DO SUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2005

APURAÇÃO DO IPI. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR.
REESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE

O confronto de créditos e débitos havidos em cada período para apuração do IPI aproveita o saldo credor de período anterior. O pagamento do IPI Devido resultante da apuração entre débitos e créditos na reconstituição da escrita não restabelece crédito nem é transferido para o período seguinte.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. TRIMESTRE DE REFERÊNCIA.

O saldo credor do IPI é estaque e individualizado por trimestre para o fim de ser objeto de pedido de ressarcimento ou de utilização em PeR/DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Relator que convertia o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani – Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/10/20

13 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assin

ado digitalmente em 29/10/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Corinto Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de 10 (dez) pedidos de ressarcimento de IPI, cumulados com declarações de compensação, formalizados por meio de PER/DCOMP, com débitos de vários tributos referentes ao período do 2º Trimestre/2003 a 2ª Trimestre de 2005. Assim, em razão do relatório elaborado pela DRJ de Ribeirão Preto ter abrangido todos os fatos ocorridos no processo, peço a licença para reproduzi-lo na íntegra.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão deste processo administrativo ter sido digitalizado e materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital.

O presente processo foi formalizado para a análise manual de diversos PER/DCOMP's apresentados por Bobst Group Latinoamérica do Sul Ltda, CNPJ 46.850.194/0001-15, com a finalidade de utilizar créditos de ressarcimento de IPI para compensar diversos débitos, como resume o quadro abaixo:

PER/DCOMP	TRIM.	REFERÊNCIA	VALOR	PLEITEADO
09580.70005.150903.1.3.01-3808	2º Trim./2003	R\$ 74.545,08	36099.69100.300903.1.3.01-7020	2º Trim./2003
R\$ 217.470,80	36726.38134.281103.1.3.01-5260	3º Trim./2003	R\$ 190.806,33	17263.96886.310304.1.3.01-3629
4º Trim./2003	R\$ 253.770,25	17941.02930.300404.1.3.01-1756	1º Trim./2004	R\$ 315.390,97
40915.41599.290704.1.3.01-7186	2º Trim./2004	R\$ 297.861,82	34583.07703.291004.1.3.01-0485	3º Trim./2004
R\$ 509.488,65	01523.48031.311005.1.3.01-1631	4º Trim./2004	R\$ 442.598,35	38625.12534.311005.1.3.01-0287
1º Trim./2005	R\$ 484.432,17	36444.48764.311005.1.3.01-2701	2º Trim./2005	R\$ 552.725,47
TOTAL	2ºTr./2003 – 2ºTr./2005	R\$ 3.339.089,89		

Instaurado procedimento fiscal com vistas a confirmar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, o Auditor-Fiscal assim se pronunciou (fl. 40):

(...) foi verificado que a contribuinte escriturou a importância de R\$ 720.180,61 no terceiro decêndio de dezembro de 2002 indevidamente no livro de apuração.

Estornando-se este valor, procedeu-se à reconstituição de sua escrita, sendo apurados períodos de apuração com

saldo devedor. Estes saldos devedores foram exigidos por meio do lançamento de ofício. Restou ainda, da reconstituição, um crédito no valor de R\$ 12.268,32 a ser estornado, do qual a contribuinte foi intimada a promover seu estorno, conforme constou de Termo de Encerramento.

Em relação ao pedido de ressarcimento de IPI, foi constatada a existência de saldos credores de IPI no Livro de Registro de Apuração do IPI. Entretanto, por conta da autuação fiscal, foi promovida a reconstituição de sua escrita, com apuração de novos saldos a cada período de apuração. Por esta razão, constatou-se que para alguns períodos de apuração, o saldo credor apresenta-se insuficiente para atendimento do pedido de ressarcimento de IPI, conforme demonstrativo em anexo, o que vem a ensejar a propositura de indeferimento parcial do pedido feito.

Como resultado, os valores reconhecidos foram os seguintes:

<i>PER/DCOMP</i>	<i>TRIM.</i>	<i>REFERÊNCIA</i>	<i>VALOR</i>
<i>RECONHECIDO</i>	<i>09580.70005.150903.1.3.01-3808</i>	<i>2º</i>	
<i>Trim./2003</i>	<i>R\$ 74.545,08</i>	<i>36099.69100.300903.1.3.01-7020</i>	
<i>2º Trim./2003</i>	<i>R\$ 122.030,80</i>	<i>36726.38134.281103.1.3.01-5260</i>	
<i>3º Trim./2003</i>	<i>R\$ 190.806,33</i>	<i>17263.96886.310304.1.3.01-3629</i>	
<i>4º Trim./2003</i>	<i>R\$ 107,039,03</i>	<i>17941.02930.300404.1.3.01-1756</i>	
<i>1º Trim./2004</i>	<i>R\$ 242,171,22</i>	<i>40915.41599.290704.1.3.01-7186</i>	
<i>2º Trim./2004</i>	<i>R\$ 297.861,82</i>	<i>34583.07703.291004.1.3.01-0485</i>	
<i>3º Trim./2004</i>	<i>R\$ 509.488,65</i>	<i>01523.48031.311005.1.3.01-1631</i>	
<i>4º Trim./2004</i>	<i>R\$ 442.598,35</i>	<i>38625.12534.311005.1.3.01-0287</i>	
<i>1º Trim./2005</i>	<i>R\$ 484.432,17</i>	<i>36444.48764.311005.1.3.01-2701</i>	
<i>2º Trim./2005</i>	<i>R\$ 552.725,47</i>		

TOTAL 2ºTr./2003 – 2ºTr./2005 R\$ 3.023.698,92

Além disso, constatou-se também que as DCOMP's foram apresentadas em datas posteriores aos vencimentos dos débitos compensados, conforme consignado no despacho decisório (fl.79):

É de se observar que todos os débitos em análise foram liquidados com atraso.

Será observada, então, a incidência de acréscimos moratórios (...).

Continuando a análise, discorre o despacho decisório (fl. 80):

O débito de IRPJ (cód. 2362) do PA 07/2005 (compensado na PER/DCOMP nº 01523.48031.311005.1.3.01-1631), do PA 08/2005 e os de CSLL (cód. 2484) dos PA 07/2005 e 08/2005 (compensados na PER/DCOMP nº 38625.12534.311005.1.3.01-0287) foram liquidados em data posterior ao vencimento. Assim sendo será observada a incidência dos acréscimos moratórios.

Os créditos confirmados para o 3º trimestre de 2003 e para o 2º trimestre de 2004 ao 2º trimestre de 2005 são em valores exatamente iguais aos débitos com eles compensados.

Já para os créditos do 2º trimestre de 2003, 4º trimestre de 2003 e 1º trimestre de 2004 (períodos para os quais houve glosa de parte dos valores pleiteados)

foram elaborados os relatórios às fls. 66 a 74. Estes demonstram que os créditos foram insuficientes, tendo restado os seguintes débitos a liquidar, em valores originais: R\$ 95.440,00 (IRPJ, cód. 2362, PA 08/2003), R\$ 146.731,22 (IRPJ, cód. 2362, PA 02/2004) e R\$ 73.219,75 (IRPJ, cod. 2362, PA 03/2004).

Por fim, a análise concluiu pela homologação da seguinte forma:

PER/DCOMP	TRIM.	REFER.	PLEITEADO
HOMOLOGAÇÃO	09580.70005.150903.1.3.01-3808	2º	
Trim./2003	R\$ 74.545,08	PARCIAL	
36099.69100.300903.1.3.01-7020	2º Trim./2003	R\$	
217.470,80	PARCIAL	36726.38134.281103.1.3.01-5260	3º
Trim./2003	R\$ 190.806,33	TOTAL	
17263.96886.310304.1.3.01-3629	4º Trim./2003	R\$	
253.770,25	PARCIAL	17941.02930.300404.1.3.01-1756	1º
Trim./2004	R\$ 315.390,97	PARCIAL	
40915.41599.290704.1.3.01-7186	2º Trim./2004	R\$	
297.861,82	TOTAL	34583.07703.291004.1.3.01-0485	3º
Trim./2004	R\$ 509.488,65	TOTAL	
01523.48031.311005.1.3.01-1631	4º Trim./2004	R\$	
442.598,35	TOTAL	38625.12534.311005.1.3.01-0287	1º
Trim./2005	R\$ 484.432,17	TOTAL	
36444.48764.311005.1.3.01-2701	2º Trim./2005	R\$	
552.725,47	TOTAL		

Em 30/05/2008, a interessada obteve cópia do processo. Em 01/07/2008, apresentou manifestação de inconformidade, abordando, em síntese, os seguintes pontos:

1) Parte dos créditos utilizados para compor o saldo pleiteado originou-se de um creditamento realizado em outubro de 2002, referente à correção monetária do crédito de IPI, pleiteada judicialmente (Ação Declaratória nº

2000.61.05.009497-0). A sentença, proferida em 07/12/2006, julgou improcedente o pedido. Assim, o respectivo crédito foi estornado do Livro de Registro de Apuração do IPI, no terceiro decêndio do mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 720.180,61. Recomposta a base de cálculo dos créditos, apurou-se três competências com exigência de IPI: abril/2004, julho/2004 e outubro/2004, que foram devidamente recolhidos em 26/09/2007.

2) No entanto, apesar do estorno do crédito e do pagamento da diferença de IPI relativo aos períodos de abril, julho e outubro de 2004, o Auditor-Fiscal lavrou o auto de infração (processo nº 13839.005504/2007-90), exigindo novamente o montante integral já recolhido, quando poderia apenas exigir a diferença cabível e o residual de 55% da multa não recolhida. Está implícito no artigo 467, II, do Regulamento do IPI, que o Fisco irá considerar tal recolhimento, ainda que efetuado sob um procedimento de fiscalização, podendo, apenas, requerer o pagamento da multa prevista. As diferenças remanescentes foram recolhidas posteriormente, dentro do prazo de 30 dias após a lavratura do auto de infração, com o benefício da redução em 50% da multa aplicada.

3) Outra infração apontada pela Fiscalização refere-se à falta de aplicação da alíquota de IPI, quando da saída de produtos industrializados, em operações de venda. Esta exigência foi atendida com o pagamento da diferença apurada, em 07/01/2008, conforme se constata das guias anexadas.

4) A intimação para que se promovesse o estorno de crédito, no valor de R\$ 12.268,32, mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do IPI, foi também devidamente cumprida.

5) Desta forma, os pagamentos efetuados sanaram eventuais divergências existentes, restabelecendo os créditos anteriormente escriturados. Reconstituída a escrita fiscal e sendo os débitos apontados integralmente quitados, não há que se falar em insuficiência de saldo para compensar os débitos nas Declarações de Compensação, sob pena de se exigir tais valores em duplicidade.

6) Nos termos do demonstrativo de Reconstituição da Escrita para Apuração do IPI, verifica-se que o PER/DCOMP nº 09580.70005.150903.1.3.01-3808 informava uma compensação realizada no mês de setembro de 2003. Neste mês, houve apuração de débito de IPI por saída de produtos, no montante de R\$ 10.482,01, mais R\$

74.545,08 de estorno de crédito, totalizando R\$ 85.359,68. Considerando que o crédito apurado neste período foi de R\$ 38.375,60 e que já havia um saldo anterior de R\$ 434.975,83, efetuado o encontro de contas, restou ainda um saldo credor remanescente de R\$ 387.506,39. Todos os valores mencionados constam do demonstrativo de reconstituição da própria fiscalização.

7) Ocorre que, no Demonstrativo para Deferimento/Indeferimento do Pedido de Ressarcimento de IPI, não só o PER/DCOMP nº 09580.70005.150903.1.3.01-3808 foi alocado no terceiro decêndio de junho de 2003, bem como o nº 36099.69100.300903.1.3.01-7020, período aquele na qual, de fato, não foi efetuado nenhum pedido de ressarcimento. Isto acabou por gerar a não homologação de R\$ 95.440,00 nas compensações pleiteadas. Este foi o equívoco cometido em todas as demais não homologações apontadas no Despacho Decisório atacado.

Ao final, a manifestante requer a reforma do despacho decisório para que sejam homologadas integralmente as compensações realizadas, e que seja reconhecida a extinção integral de todos os débitos, configurada por meio das compensações e dos pagamentos efetuados.

A decisão da DRJ de Ribeirão Preto, anexa às fls. 223/232, Acórdão n. 14-036.859 - 8ª Turma, e possui a ementa lavrada da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2005

APURAÇÃO DO IPI. TRANSFERÊNCIA DE SALDO PARA PERÍODO SEGUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DE CRÉDITOS PELO PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR.

O mecanismo de apuração do IPI é se fazer confrontarem créditos e débitos havidos em cada período de apuração, aproveitando-se o saldo credor de período anterior. Sendo o total de créditos superior ao total de débitos, obtêm-se saldo credor, que é transferido para o período seguinte.

Ocorrendo o inverso, tem-se saldo devedor, resultando no IPI devido pelo contribuinte, que deve ser pago dentro do prazo de vencimento, e não havendo transferência de saldo para o período seguinte. Neste sentido, o pagamento do IPI devido não tem o poder de restabelecer nenhum crédito, já que não se trata de exclusão de crédito e inexistente transferência de saldo para períodos posteriores.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. TRIMESTRE DE REFERÊNCIA.

Somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre de referência. Ou seja, para cada trimestre-calendário, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores não é passível de ressarcimento. Assim, o saldo credor passível de ressarcimento relativo a cada trimestre deve ser pleiteado em PER/DCOMP distinto.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Às fls. 256/273 a contribuinte apresenta Recurso Voluntário contra o acórdão e após fazer um resumo dos fatos discorre a respeito da incompatibilidade entre as metodologias utilizadas na “Reconstituição da Escrita Fiscal” anexa às fls. 34/35 e no “Demonstrativo de Saldo Credor”, anexo às fls. 38/39.

Com o objetivo de melhor demonstrar a divergência de metodologia, a Recorrente explica que escriturou indevidamente o crédito de IPI no valor de R\$ 720.180,61, no terceiro decêndio de dezembro de 2002. E por tal fato motivou, a RFB realizou a primeira reconstituição da sua escrita fiscal no Livro de Registro de Apuração do IPI, que por sua vez resultou na planilha anexa às fls. 34/35 e posteriormente a lavratura do Auto de Infração no valor de R\$ 1.078.911,59, já pago pelo contribuinte, sendo que deste valor, R\$ 487.748,95 somente correspondente ao imposto.

Na realidade o contribuinte pretende demonstrar que o critério da segunda reconstituição da escrita fiscal interfere no valor do Auto de Infração lavrado, que terá uma base de cálculo maior, na medida em que gera um saldo devedor maior.

Na planilha de fls. 34/35 foram analisados os PA referentes a dezembro/2002 até dezembro/2005 e apurado um saldo credor de **R\$ 188.615,56**, que segundo a Recorrente, já teria sido computado o estorno do crédito indevidamente escriturado no valor de R\$ 720.180,61. Enquanto que a segunda reconstituição da escrita que resultou no “Demonstrativo de Saldo Credor” anexo às fls.38/39, o valor do saldo credor de IPI foi apurado em **R\$ 504.003,56**.

Segundo o contribuinte, o fiscal que elaborou a primeira reconstituição da escrita fiscal, considerou o pagamento efetuado pela Recorrente em relação aos valores apurados como saldo devedor e que foram exigidos por meio do Auto de Infração. Assim, utilizando esta metodologia, o fiscal considerou como homologados todos os PER/DCOMPs apresentados pela Recorrente, sob o pressuposto de que a reconstituição da escrita fiscal ocorreu posteriormente ao pedido de compensação.

Destaca ainda o Recorrente que a segunda reconstituição da escrita fiscal anexa às fls. 38/39, utilizou-se somente dos créditos homologados parcialmente pela RFB, logo não considerou como homologados integralmente os PER/DCOMPs. Deste modo, extrai-se do recurso apresentado que o contribuinte reclama que caso o critério utilizado na reconstituição da escrita representada no Demonstrativos anexos às fls. 38/39, também fosse utilizado na reconstituição da escrita do IPI para que fosse incluído apenas os valores dos créditos homologados pela Receita Federal, certamente que o valor do imposto devido seria muito menor, ou seja, R\$ 167.357,98 e não R\$ 487.748,95.

Neste sentido, a Recorrente pretende a homologação integral dos PER/DCOMPs n.º 36099.69100.300903.1.3.01-7020, 17263.96886.310304.1.3.01-3629 e 17941.02930.300404.1.3.01-1756, sob o argumento de que a reconstituição da escrita fiscal ocorreu somente após a apresentação dos PER/DCOMP, bem como em razão de que se prevalecer o segundo critério de reconstituição da escrita fiscal, então que a Fazenda Nacional proceda a reconstituição de toda a escrita da empresa até os dias atuais, sob pena de violar o princípio da não-cumulatividade, na medida que o saldo credor representado pelo valor não homologado jamais poderá ser aproveitado.

O contribuinte advoga que não há nos autos autorização do Delegado da Receita Federal competente para a realização da segunda reconstituição da escrita fiscal, razão pela qual o fiscal não possuía competência e por conta disso o Demonstrativo anexo às fls. 38/39 deve ser desconsiderado.

Por fim, reclama ainda que a segunda reconstituição do Livro de Apuração do IPI além de considerar os valores das compensações apenas parcialmente, ainda foram considerados como créditos os valores originais pagos pela empresa quando da lavratura do Auto de Infração e deste modo requer a devolução do valor de R\$ 1.078.911,59 pago indevidamente.

Deste modo, requer a homologação integral dos créditos apresentados nas PER/DCOMPs n.º 36099.69100.300903.1.3.01-7020, 17263.96886.310304.1.3.01-3629 e 17941.02930.300404.1.3.01-1756, bem como conversão do julgamento em diligência para que sejam refeitos os cálculos apresentados na planilha anexas às fls. 38/39, a fim de que se adote o mesmo critério utilizado para a reconstituição da escrita fiscal da empresa. Por fim, caso sejam homologadas apenas parcialmente as compensações realizadas, então que seja devolvido o valor de R\$ 315.390,97, acrescido de juros e multas desde a data do pagamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani - Relator

Trata-se de recurso voluntário tempestivo e por isso merece ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade.

Conforme se extrai da decisão da DRJ, foi indeferido o pedido homologação integral das compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.º 36099.69100.300903.1.3.01-7020, 17263.96886.310304.1.3.01-3629 e 17941.02930.300404.1.3.01-1756, sob o pressuposto de que não é possível o restabelecimento de crédito pelo pagamento de saldo devedor, nem mesmo a transferência de saldo credor para período seguinte, em razão do mecanismo de apuração do IPI que exige a compensação de créditos e débitos apurados em cada período.

Portanto, segundo o entendimento manifestado pela DRJ, a realização de estorno de créditos de IPI, bem como os pagamentos efetuados, não tem o condão de restabelecer os créditos anteriormente utilizados. Assim, realizado o estorno dos créditos, ainda assim, os créditos não retornam à escrituração.

Compreenderam também os julgadores de primeiro grau, que a legislação apenas autoriza o ressarcimento do IPI em relação ao saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre de referência, uma vez que não há ressarcimento de saldo credor

apurado no trimestre anterior. Citam as Instruções Normativas n.º 210/2002, 460/2004, 600/2005 e 900/2008 para fundamentar que somente são passíveis de ressarcimento os créditos escriturados no trimestre-calendário.

Em que pese os argumentos contidos na decisão atacada, assiste razão ao Recorrente em relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência para que sejam refeitos os cálculos apresentados na planilha anexas às fls. 38/39, com o propósito de que seja utilizado o mesmo critério adotado para a reconstituição da sua escrita fiscal.

“Data vênua”, entendimento contrário, compreendo que o Demonstrativo anexo às fls. 38/39, configura nova reconstrução da escrita de Apuração do IPI, embora a conclusão da decisão de primeiro grau tenha sido diversa. Tal conclusão decorre do fato de que analisando as planilhas anexas às fls. 34/35 (primeira reconstituição), e as planilhas anexas às fls. 38/39 (segunda reconstituição), facilmente percebe-se que os valores apurados para os saldos credores são diversos, ou seja, enquanto no primeiro caso este valor é R\$ 188.612,56, no segundo o valor é R\$ 504.003,56.

Ora, uma vez verificado que os valores de ambas as planilhas são diversos, então se conclui que os critérios utilizados na apuração dos saldos credores são igualmente diversos, principalmente porque tanto em um caso, como em outro, tiveram como objeto os mesmos períodos. Deste modo, fica evidente que as planilhas anexas às fls. 38/39 são fruto de nova reconstituição da escrita fiscal da empresa.

Neste sentido, tudo indica que a RFB realizou reexame sobre períodos que já haviam sido apreciados, logo quero crer que realmente possui razão o sujeito passivo quando afirma que em relação ao “Demonstrativo de Saldo Credor do IPI” anexo às fls. 38/39, realmente ocorreu uma segunda reconstituição da escrituração do Livro de Apuração do IPI.

Com efeito, compreendo que a adoção de 2 (dois) critérios diversos para apurar o saldo credor do IPI, num mesmo procedimento de fiscalização, por certo que causa insegurança jurídica ao sujeito passivo, pois imagine se um terceiro fiscal apresentasse outras planilhas contendo valores diversos da primeira e da segunda reconstituição da escrita.

Ademais, assiste razão ao contribuinte quando afirma que o fiscal que realizou a primeira reconstituição da escrita fiscal, considerou como homologados todos os PER/DCOMPs apresentados pela Recorrente, sob o pressuposto de que a reconstituição da escrita fiscal ocorreu posteriormente ao pedido de compensação, enquanto que o fiscal que realizou a segunda reconstituição utilizou somente dos créditos homologados parcialmente pela RFB, logo não considerou como homologados integralmente os PER/DCOMPs.

Assim, conclui-se que em relação a segunda reconstituição há necessidade de ser adotado o mesmo critério utilizado para reconstituição da escrita fiscal da empresa, ou seja, o fiscal deveria ter incluído na reconstituição apenas os valores dos créditos homologados pela RFB e não os valores integrais das PER/DCOMPs, pois utilizando o valor bruto do crédito pleiteado para a compensação, certamente que também será usado uma base de cálculo maior para a lavratura do Auto de Infração, que por sua vez irá gerar um saldo devedor maior.

Neste sentido, converto o julgamento em diligência com a finalidade de que sejam refeitos os cálculos apresentados nas planilhas acostadas às fls. 38/39, a fim de que seja adotado o mesmo critério utilizado para a reconstituição da escrita fiscal.

É o voto.

Sala das sessões, 25 de junho de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Redator designado

A presente controvérsia subsiste não por outra razão senão por falta de compreensão do teor do trabalho fiscal levado a efeito pela DRF/Jundiaí, na apuração do IPI relativo aos anos-calendário 2003 e 2004.

Malgrado não seja simples a interpretação das operações de débitos e créditos consignadas no *Demonstrativo para Deferimento/Indeferimento do Pedido de Ressarcimento do IPI*, fl. 38/39, o acórdão recorrido fez o deslinde correto da metodologia adotada na sua confecção, descrevendo o efeito de cada evento (estorno, auto de infração, pedido de ressarcimento, deferimento e indeferimento) no cálculo dos saldos credores. Afirme-se que a sua descrição vai de encontro ao entendimento da Recorrente em sua interpretação dos dados registrados no Demonstrativo, sobretudo quando o acórdão recorrido destaca a inocorrência de duplicidade de débito no dito cálculo. A alegada duplicidade, com efeito, não existe, e é um equívoco em que incorre a pleiteante sustentado no fato de ter pago os débitos apurados na reconstituição da escrita fiscal, em alguns meses dos períodos em foco e exigidos em auto de infração. É cotejar e confirmar.

É de se observar que os valores do auto de infração constam em coluna do citado Demonstrativo, mas não são deduzidos do saldo credor na linha correspondente em que são lançados; ao contrário, são adicionados, assim como também adicionados são os valores não deferidos dos pedidos de ressarcimento. São estas duas operações executadas no *Demonstrativo para Deferimento/Indeferimento do Pedido de Ressarcimento do IPI*, fls. 38/39, que o torna distinto do demonstrativo *Reconstituição para Apuração do IPI*, fls. 34/35. E essa distinção é pela razão correta, pois não o fosse o saldo credor em cada período haveria de ser menor que o apurado neste último demonstrativo. A adição dos valores não deferidos do ressarcimento corrige o estorno antes efetuado pelo valor integral do pedido, pela Contribuinte.

Bem andou nesse trabalho o Auditor da DRF/Jundiaí. Os critérios jurídicos empregados estão escorreitos, sem sujeição alguma a correções.

Transcrevo, a seguir, a análise do Demonstrativo feita pelo Relator *a quo*, precedida, no voto, pela conclusão do apanhado legislativo e regulamentar a que procedeu e do qual (apanhado) destacou a regra básica de aproveitamento do saldo credor de ressarcimento de IPI, utilização esta vinculada, inarredavelmente, ao trimestre de formação do crédito, *litteris*:

Como conclusão, de todas essas normas, tem-se que somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre em referência Ou seja, para cada trimestre-calendário, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores não é passível

de ressarcimento relativamente àquele trimestre. Portanto, cada PER/DCOMP deve ter como saldo credor passível de ressarcimento apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de referência.

Analisando o “Demonstrativo para Deferimento/ Indeferimento do Pedido de Ressarcimento do IPI”, de fls. 38/39, verifica-se que não houve nova reconstituição da escrita além daquela indicada às fls. 34/35 (Reconstituição da Escrita para Apuração do IPI).

Referido demonstrativo foi elaborado tão somente para o cálculo do valor do saldo credor de IPI passível de ressarcimento ao final de cada trimestre, tendo em vista as regras aqui explanadas. Assim sendo, constata-se o seguinte:

1) Não houve alocação dos PER/DCOMP nos trimestres de referência. A indicação dos respectivos valores pleiteados na mesma linha do período em que se encerra o trimestre de referência serviu, meramente, para comparar o valor pleiteado com o saldo passível de ressarcimento apurado para aquele trimestre, estando evidente que não foi aproveitado em nenhuma soma ou subtração.

2) Os estornos dos valores pleiteados (coluna “Débito relativo ao estorno do pedido de ressarcimento”) foram levados a efeito nos respectivos períodos em que apresentados os PER/DCOMP, reproduzindo o que consta da Reconstituição da Escrita. Observe-se que a parcela indeferida dos valores pleiteados (coluna “Adição do valor indeferido ao Saldo”) foi adicionada ao saldo credor, para não ocorrer redução indevida do saldo passível de ressarcimento, ou seja, o estorno por ressarcimento foi efetuado no limite do valor reconhecido.

3) Os créditos tributários constituídos em auto de infração (coluna “Débito exigido Auto de Infração”) foram também adicionados ao saldo credor acumulado nos períodos em que apurados, de modo a anular o efeito do saldo devedor no saldo inicial do período seguinte.

Assim, inexistente duplicidade de cobrança dos débitos, como alega a manifestante, efetuada no presente processo e no auto de infração.

O esclarecimento do item “1”, acima, contraria corretamente o argumento da Recorrente de que o Auditor fez alocação de dois PER/DComps em período diferente das datas das suas transmissões, e disso teria decorrido o indeferimento parcial de R\$ 95.440,00 do valor pleiteado, fl. 38, conforme transcrição de sua queixa, abaixo:

23. Ocorre que, o Auditor Fiscal no presente processo ao elaborar o seu Demonstrativo para Deferimento/Indeferimento do Pedido de Ressarcimento do IPI, fls. 37 e 38, alocou não só o PER/DCOMP 09580.70005.150903.1.3.01-3808 de 15/09/2003, bem como o 36099.69100.300903.1.3.01-7020 de 30/09/2003 no terceiro decêndio de junho de 2003, data em que de fato não foi efetuado nenhum pedido de ressarcimento pela Requerente, o que acabou por gerar a não homologação de R\$ 95.440,00 nas compensações pleiteadas pela Requerente.

Correta a objeção ao equivocado argumento, porque o PeR/DComp está alocado no final do trimestre do crédito nele indicado; não importando a data posterior em que tenha sido transmitido, o valor do ressarcimento tem que ser confrontado é com o saldo credor apurado no trimestre correspondente. Por óbvio, se o crédito indicado foi o do segundo trimestre de 2003, é na linha do Demonstrativo que indica o final de junho que o PeR/DComp que o utilizou deve ser plotado para o fim de se saber se está coberto ou não pelo saldo (credor ou devedor) daquele trimestre.

Se a Recorrente pretende que o critério levado a cabo no demonstrativo *Reconstituição para Apuração do IPI*, fls. 34/35, seja seguido também no *Demonstrativo para Deferimento/Indeferimento do Pedido de Ressarcimento do IPI*, fl. 38/39, como se teria deferido R\$ 107.039,03, relativamente ao 4º trimestre de 2003, se no demonstrativo *Reconstituição para Apuração do IPI*, fl. 35, o saldo credor desse trimestre era de R\$ 11.599,23? Como se teria deferido R\$ 242.171,22, relativamente ao 1º trimestre de 2004, se o saldo desse período era **devedor** de R\$ 11.549,23? Como se teria deferido R\$ 297.861,88, relativamente ao 2º trimestre de 2004, se o saldo credor desse período era de R\$ 121.878,95? Foi para as correções necessárias, por meio das adições referidas, que foi elaborado o *Demonstrativo para Deferimento/Indeferimento do Pedido de Ressarcimento do IPI*, não para adotar critério jurídico distinto e nem ele é o resultado de alguma confusão feita pelo Auditor.

Só não se pode dizer que as correções laboradas no *Demonstrativo para Deferimento/Indeferimento do Pedido de Ressarcimento do IPI* beneficiaram a Contribuinte porque este não é o real sentido das coisas, que é obedecer o estrito desígnio legal. Mas se pode dizer que as correções não vieram em seu prejuízo, porquanto o Demonstrativo reflete o real saldo credor de cada trimestre.

Pelo exposto, sustentando os mesmos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, 25 de junho de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa